



Haiane

Ilmo. Sra. Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro – CREMERJ.

**REF.: Pregão Presencial N° 007/2012
PROCESSO N° 014/2012**

EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 02.630.709/0001-31, já devidamente qualificada no processo administrativo de licitação acima referenciado, por seu representante legal **“In Fine”** assinado, vem mui respeitosamente, com fúlcro no inciso XVIII do Art. 4º da Lei federal Nº 10.520/02 de 17/07/2002 e ainda, embasado nas alíneas “a” e “b” do inciso I do Art. 109, da Lei Federal Nº 8.666/93, combinado com o subitem 8.1, do Edital de Licitação em epígrafe, manifestar seu inconformismo com a decisão dessa Sra. Pregoeira e de sua equipe de apoio, a qual julgou vencedora do presente certame a licitante **GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA. ME,** Impetrando o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO

1 – DO PRAZO, DIRECIONAMENTO E EFEITO:

1.1 - O Presente recurso é tempestivo, visto que, o resultado do julgamento das propostas e da habilitação foi proclamado em ata lavrada em 20/02/2013 (Inciso I do Art. 109 da Lei Federal Nº 8.666/93, combinado com o subitem 8.1 do Edital);

1.2 – É dirigido à Ilustríssima senhora Dra. Presidente do Conselho Regional de Medicina do estado do Rio de Janeiro - CREMERJ, na qualidade de autoridade superior, por intermédio da Comissão de Licitação, que tem a prerrogativa de reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir a autoridade superior, devidamente informado, devendo, nesse caso, a decisão ser

10/04

EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rua José de Assis Ferreira, 128 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26285-590
PABX: (21) 2668-3200 - e-mail: comercial@eims.com.br Home Page: www.eims.com.br

Eims



EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

proferida dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93);

2 – DOS FATOS:

2.1 – Após a divulgação do julgamento das propostas e habilitação da licitante julgada vencedora do certame, o representante da recorrente solicitou vistas à documentação de habilitação da licitante GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA. ME e constatou que de acordo com a certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, expedida pela Prefeitura da Cidade de Niterói, a referida empresa é optante pelo SIMPLES NACIONAL, razão pela qual, nos termos da Legislação vigente, está proibida de exercer a atividade, objeto do presente certame, conforme demonstramos abaixo:

2.2 – A Lei complementar nº 123, de 14/12/2006, após sua publicação primitiva, em dezembro de 2006, sofreu nos últimos anos, várias alterações, sendo inclusive republicada em versão consolidada pela CGSN, em Edição Extra do Diário Oficial da União de 31/01/2009, onde em seu Inciso XII, do Art. 17, assim estabelece “ **In verbis**”:

Art. 17 – Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do simples nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

I - (...)

II - (...)

III- (...)

IV- (...)

V - (...)

VII-(...)

VIII(...)

IX -(...)

X -(...)

XI -(...)

XII – Que realize cessão ou locação de mão de obra

2.3 – O objeto da presente licitação, é exatamente a cessão de mão de obra para executar os serviços de limpeza e conservação, serviços de recepção, serviços de copa e manutenção predial, para a sede e sub sedes do CREMERJ;

2.4 – Ao manifestar seu interesse de impetrar recurso administrativo, o representante da recorrente, ao solicitar o registro em ata a síntese de suas razões, imediatamente, o representante da licitante julgada vencedora, alegou que sua empresa, ao vencer a

EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rua José de Assis Ferreira, 128 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26285-590
PARX: (21) 2668-3200 - e-mail: comercial@eims.com.br - Home Page: www.eims.com.br

Pozzo

Eims



EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

licitação, solicitaria sua exclusão de optante do Simples Nacional, todavia, tal afirmativa é no mínimo inverídica, pois, a citada empresa já exerce há muito tempo, os serviços objeto da presente licitação, conforme comprovou, através dos Atestados de capacidade Técnica apresentados para sua habilitação;

2.5 – Ora, está comprovado de forma clara e objetiva, a má fé da licitante julgada vencedora, pois, ao apresentar os Atestados de capacidade técnica com o objeto da presente licitação, confirma-se que existe uma evidente falsidade ideológica, visto que, se a referida empresa já presta há tempos, os serviços, objeto da licitação, a mesma obrigatoriamente já deveria ter se excluído do Simples Nacional, o que não ocorreu, conforme comprova sua Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal, ou seja, está se beneficiando ilegalmente dos benefícios fiscais, concedidos pela Lei Complementar Nº 123/06, em prejuízo dos demais licitantes;

2.6 – Ao está usufruindo ilegalmente, dos benefícios fiscais concedidos pela Lei Complementar Nº 123/06, a licitante julgada vencedora do presente certame, está prejudicando um ato jurídico perfeito que seria a sua exclusão como optante do simples, imediatamente no mês seguinte à data de assinatura dos contratos que deram origem aos atestados de capacidade técnica apresentados na presente licitação, o que comprovadamente não ocorreu.

2.7 – por oportuno, esclarecemos que o inciso XXXVI, do Artigo 5º, da nossa Constituição Federal em vigor, garante que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada

2.8 – o Art. 41 da Lei federal nº 8.666/93, assim determina “In Verbis”:

Art. 41. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da IGUALDADE, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifo nosso).

3 – DO DIREITO

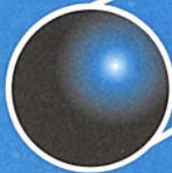
3.1 – Entendemos que, essa douta comissão de licitação, ao julgar vencedora do presente certame, a Licitante GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA. ME. Cometeu um involuntário equívoco, pois, não atentou que a referida empresa, por já está

EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rua José de Assis Ferreira, 128 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26285-590
PARX: (21) 2668-3200 - e-mail: comercial@eims.com.br - Home Page: www.eims.com.br

8
03

Eims



EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

há vários meses, prestando os serviços, objeto da licitação, de maneira nenhuma, poderia continuar como optante do Simples Nacional, nos termos da Legislação vigente.

4 - DO PEDIDO:

Face ao exposto, a EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Vem tempestivamente, requerer uma reavaliação no julgamento da habilitação da licitante GRUPO IMPACTO EMPREENDIMENTOS LTDA. ME, desclassificando a citada empresa, pelos motivos elencados na presente peça recursal, por ser de cristalina JUSTIÇA.

P. Deferimento

Nova Iguaçu, RJ, 22 de Fevereiro de 2013.

Empresa Iguaçu de Manutenção e Serviços Ltda

Antônio Sidinei Rocha Santos
Gerente Comercial

FP 06835248-3 CPF 389.125.387-72

04/c

EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Rua José de Assis Ferreira, 128 - Centro - Nova Iguaçu - RJ - CEP: 26285-590
PABX: (21) 2668-3200 - e-mail: comercial@eims.com.br - Home Page: www.eims.com.br